

A EDUCAÇÃO AMBIENTAL NA FORMAÇÃO DE LICENCIADORES E FISCAIS AMBIENTAIS MUNICIPAIS

Alex Nunes Molina ¹

Darlene Silveira Cabrera ²

Luis Fernando Minasi ³

Resumo: Este artigo disserta sobre os resultados parciais de uma pesquisa de mestrado em Educação Ambiental, a qual objetiva compreender que Formação de Educadores (as) Ambientais é desenvolvida no Convênio 069/2015, firmado entre a FURG e a Prefeitura Municipal do Rio Grande, no contexto do Licenciamento Ambiental municipal. Sendo uma pesquisa qualitativa, de episteme histórico-social, que aborda a metodologia de Análise de Conteúdo (BARDIN, 1977). Trás como resultados parciais: os marcos regulatórios legais balizadores do Licenciamento Ambiental em âmbito nacional; a legislação fundante à Formação de Educadores (as) Ambientais; e a perspectiva crítica concernente a Formação de Educadores (as) Ambientais.

Palavras-chave: Educação Ambiental; Formação de Educadores Ambientais; Licenciamento Ambiental; Políticas Públicas.

¹ Universidade Federal do Rio Grande. E-mail: molina.quimica@gmail.com

² Universidade Federal do Rio Grande. E-mail: darlenescabrera@gmail.com

³ Universidade Federal do Rio Grande. E-mail: lfminasi@gmail.com

Introdução

O atual artigo surge a partir das discussões e resultados parciais de nossa pesquisa de dissertação de mestrado, a qual almeja compreender como se desenvolve a Formação de Educadores (as) Ambientais inserida junto ao Licenciamento Ambiental, da Secretaria de Município do Meio Ambiente da Prefeitura Municipal do Rio Grande – SMMA-PMRG. Tal Formação se dá por meio do Convênio Nº 069/2015, contratado entre Prefeitura Municipal do Rio Grande e Universidade Federal do Rio Grande – FURG, sendo desenvolvido por essa última.

Para tanto, nesse estudo, almejamos compreender como se articula a Formação de Educadores (as) Ambientais, focados no âmbito do município, tendo como contexto a Crise Ambiental em que vivemos a qual estamos compreendendo como uma Crise Estrutural do Capital (MÉSZÁROS, 2008). Contanto, caracterizada esta como uma crise do sistema capitalista em todos os sentidos, a qual se alastra por diferentes setores sociais e afeta principalmente as bases da sobrevivência humana – as relações com a natureza externa ao homem.

Nossa pesquisa, em processo de desenvolvimento, fundamenta-se em uma perspectiva histórica, dialética e materialista, caracterizada por uma abordagem qualitativa (TRIVIÑOS, 2012). Logo, considerando o viés teórico que orienta esse estudo, elegemos como metodologia de análise das informações a Análise de Conteúdos (BARDIN, 1977).

As análises desenvolvidas até momento, no que tange as Políticas Públicas ambientais, desvelam algumas afirmações – resultados – iniciais acerca de nosso fenômeno de pesquisa, sendo elas: a Política Nacional de Meio Ambiente é um instrumento jurídico legal balizador do Licenciamento Ambiental em âmbito nacional; a Política Nacional de Educação Ambiental é fundante à Formação de Educadores (as) Ambientais nos órgãos licenciadores, pois rompe com os limites de tal formação ser pertencente somente aos espaços formais de ensino; e, a referência a uma perspectiva crítica de Educação Ambiental para a Formação de Educadores (as) Ambientais latente, tanto no Código Estadual de Meio Ambiente do Rio Grande do Sul, como no Convênio 069/2015 entre Prefeitura e FURG – o qual é a centralidade desse estudo.

Como forma de socializar e potencializar as análises e discussões desenvolvidas até então, organizamos esse artigo nas seguintes seções: (1) introdução – para apresentação da temática de estudo; (2) o método de trabalho e a metodologia que orienta essa pesquisa; (3) os pressupostos teóricos do Licenciamento Ambiental, no geral, e os resultados parciais da pesquisa no âmbito do Licenciamento Ambiental local, a partir do Convênio 069/2015 do município do Rio Grande; (4) o que defendemos por formação de Educadores (as) Ambientais em uma perspectiva crítica. E, por fim, organizamos nossas considerações sobre o caminho da pesquisa percorrida até então.

Caminho metodológico

Almejamos com essa pesquisa desvelar a realidade a partir da epistemologia histórico social, articulada a teoria materialista. De forma que, possamos compreender a realidade o mais próximo possível do movimento que constitui sua totalidade, explicitando, analisando e explicando os fenômenos objetivos enquanto ligações e relações dinâmicas entre si.

Compreendemos que todos os fenômenos na natureza se dão de maneira articulada na objetividade do mundo, precedem a consciência e tem como seu princípio primordial a matéria. Para tanto, reafirmamos fundamentados no materialismo dialético que a realidade existe independentemente da consciência, assim analisamos o fenômeno na tentativa de apreender suas conexões internas, seu movimento, bem como seus intrínsecos conflitos, suas contradições, o fenômeno enquanto unidade dos contrários e totalidade (CHEPTULIN, 1982).

Consequentemente, ao concebermos a pesquisa em Educação Ambiental como forma de interpretar, compreender e interferir no mundo nos valem de uma abordagem qualitativa (TRIVIÑOS, 2012), de forma que possamos compreender que Formação de Educadores (as) Ambientais está sendo preconizada pelo Convênio 069/2015, o qual foi organizado entre Prefeitura do Rio Grande e FURG. Tal convênio foi elencado como centralidade desse estudo tendo em vista o intencional de desenvolver um processo de Formação de Educadores (as) Ambientais no papel do Gestor Ambiental no contexto do Licenciamento, de competência da Unidade de Licenciamento e Fiscalização Ambiental da SMMA/PMRG.

Logo, corroborando com a perspectiva teórica e qualitativa dessa pesquisa, buscamos na Análise de Conteúdos (BARDIN, 1977) a metodologia de análise das informações. Por se tratar de uma metodologia que analisa materiais objetivos, documentos legais, escritas, entrevistas e gravações, possibilitando ao pesquisador fazer uso dos materiais sempre que necessário sem haver modificações no seu conteúdo.

Justificamos a relevância dessa pesquisa ao passo que a Formação de Educadores (as) Ambientais é preconizada como subsídio ao desenvolvimento dos Programas de Educação Ambiental no Licenciamento. Sendo a Educação Ambiental condicionante dos Licenciamentos Ambientais, de competência do município do Rio Grande, exaltamos sua importância como trabalho social, a qual pode vir a contribuir para a não degradação exacerbada dos recursos da natureza natural, bem como à manutenção das comunidades que mantêm sua sobrevivência a partir das instâncias primárias dos recursos da natureza.

Contanto, essa pesquisa, também, foi motivada pela práxis cotidiana de um dos pesquisadores desse estudo, o qual ocupou a função de Superintendente de Licenciamento e Fiscalização Ambiental na Secretaria de Município do Meio Ambiente da Prefeitura Municipal do Rio Grande. Nesse espaço, dentre suas atividades, o pesquisador tomou ciência do Convênio

069/2015, firmado e desenvolvido entre a Prefeitura e a FURG, para implantar os Programas de Formação Continuada de Gestores (as) Ambientais.

Tal Convênio tem por objetivo desenvolver a Formação Continuada para servidores da SMMA, outros gestores públicos e consultores privados, formação essa cuja estamos considerando como Formação de Educadores (as) Ambientais. Pois, ela trás em seu cerne a possibilidade de efetivar a Educação Ambiental no Licenciamento Ambiental de competência local.

Discussões e resultados

Discorreremos, nesse momento, sobre nosso processo de pesquisa, articulado com os fundamentos teóricos epistemológicos que orientam nossa compreensão sobre a realidade. Assim, começaremos nossas análises junto à configuração do Licenciamento Ambiental a partir das Políticas Públicas Ambientais organizadas em nosso país.

Dentre o compêndio de regramentos que a sociedade sucumbe, destacamos na história das Políticas Públicas brasileiras, três grandes marcos, são eles: a criação da Lei 6.938 de 31 de agosto de 1981, que dispõe sobre a Política Nacional de Meio Ambiente – PNMA (BRASIL, 1981); a Constituição Federal do Brasil, promulgado em 05 de outubro de 1988 (BRASIL, 1988); a Lei 9.795, de 27 de abril de 1999, que institui a Política Nacional de Educação Ambiental – PNEA (BRASIL, 1999).

Para tanto, a PNMA apresenta como objetivos a preservação, a melhoria e a recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar no país condições ao desenvolvimento socioeconômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana. Exaltamos, ainda, a premência do Artigo 2º dessa lei, devido promulgar: a necessidade de planejamento e fiscalização para o uso dos recursos ambientais; a proteção dos ecossistemas, com a preservação de áreas representativas; o controle e zoneamento das atividades potencial ou efetivamente poluidoras, delineadores dos projetos de Licenciamento Ambiental; e a Educação Ambiental a todos os níveis do ensino, inclusive a educação em instituições formais e não formais, objetivando a capacitação para participação ativa na defesa do ambiente (BRASIL, 1981).

A PNMA dispõe em seu Artigo 4º, inciso VII, sobre a institucionalização da premissa do poluidor-pagador – mais um tocante do Licenciamento Ambiental – onde surge a imposição a quem polui de recuperar e/ou indenizar os danos causados, conduzindo ao usuário a responsabilidade de contribuir pela utilização de recursos ambientais com fins econômicos. Já no seu artigo 5º se delimitam as abrangências das ações – definindo que as diretrizes da Política Nacional do Meio Ambiente sejam formuladas em normas e planos destinados a orientar a ação dos Governos da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, no que se relaciona com a

preservação da qualidade ambiental e manutenção do equilíbrio ecológico (BRASIL, 1981).

Entretanto, o Licenciamento Ambiental, cuja responsabilidade regulatória é definida pelo Artigo 8º dessa Lei, tem sua regulação pelo Conselho Nacional de Meio Ambiente (CONAMA), como um dos instrumentos de ação do Estado previsto no artigo 9º na Política Nacional de Meio Ambiente (BRASIL, 1981). Compreendemos que esse é apenas um dos instrumentos dentre os quais o Estado dispõe para a realização da Gestão Ambiental, contudo consideramos o Licenciamento Ambiental o principal mediador das relações do Estado com as empresas de interesse financeiro, caracterizando esse processo como de vital importância e responsabilidade do ordenamento e controle do uso dos recursos naturais, corroborando com o que compreendemos sobre a Gestão Ambiental do Estado, com fins no Licenciamento Ambiental.

o Estado brasileiro, ao praticar a gestão ambiental, está mediando disputas pelo acesso e uso dos recursos ambientais, em nome do interesse público, numa sociedade complexa, onde o conflito de interesses é inerente à sua existência. Nesse processo, ao decidir sobre a destinação dos bens ambientais (uso, não uso, como usa, quem usa, quando usa, para que usa, onde usa) o Poder Público, distribui custos e benefícios para a sociedade de modo desigual, no que diz respeito ao espaço e ao tempo, localização e duração dos empreendimentos (QUINTAS, 2005, p. 98).

Desse modo, concebemos que o Estado, ao permitir que a iniciativa privada e as instituições de Estado utilizem de forma desordenada determinado espaço e recursos da natureza, traz para si a responsabilidade dos impactos e os riscos decorrentes de determinado empreendimento. Entretanto, valendo-se do discurso de garantir o interesse coletivo, o Estado define condições para que qualquer empreendimento seja implementado, haja visto que os órgãos licenciadores e fiscalizadores são de competência pública e sofrem forte pressão política durante os processos de Licenciamento Ambiental.

Nesse constructo, ao analisarmos a Constituição Federal do Brasil de 1988, observamos que em seu Artigo 23, inciso VII, apresenta como competência comum da União, dos estados e dos municípios proteger o meio ambiente e combater a poluição em todas as suas formas. Não obstante, a mesma, no Artigo 225, define que todos os cidadãos brasileiros têm o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e a responsabilidade de proteger, preservar os territórios, a fauna e a flora (BRASIL, 1988).

Para tanto, estamos compreendendo que essas promulgações legais são fundantes e necessariamente orientadoras dos processos de Licenciamento Ambiental, desenvolvidos tanto pela esfera pública quanto pela privada.

Revbea, São Paulo, V. 14, Nº 3: 344-354, 2019.

Igualmente, no Artigo 225º da Constituição brasileira, mais especificamente em seu inciso VI no 1º parágrafo, é prevista a obrigatoriedade de promover a Educação Ambiental nos diferentes níveis e modalidades de ensino do país. Tal consideração impugna pela primeira vez a afirmação do Poder Público brasileiro sobre a efetivação da dimensão da Educação Ambiental nos processos de ensino-aprendizagem no país.

Nesse sentido, é na Política Nacional de Educação Ambiental que identificamos a regulamentação da Educação Ambiental como o processo por meio do qual os indivíduos e a coletividade constroem valores sociais, conhecimentos, habilidades e competências voltadas para a conservação ambiental, sendo o meio ambiente um bem de uso comum, essencial a vida sadia. Sendo, nesse documento, a Educação Ambiental concebida como componente essencial da Educação nacional, estando presente, de forma articulada, em todos os níveis e modalidades do processo educativo, em caráter formal e não formal (BRASIL, 1999).

A PNEA considera, no processo educativo mais amplo, promover a Educação Ambiental de maneira integrada aos programas educacionais que desenvolve, como ação dos órgãos vinculados ao Sistema Nacional de Meio Ambiente (Sisnama), sendo a Secretaria de Município do Meio Ambiente (SMMA) da Prefeitura Municipal do Rio Grande um dos integrantes desse sistema. Não obstante, consideramos importante exaltar o papel do Estado enquanto regulador do Licenciamento Ambiental das instituições privadas e públicas, na figura da SMMA, condicionando aos seus licenciados o desenvolvimento de Programas de Educação Ambiental destinados à capacitação dos trabalhadores, visando à melhoria e o controle efetivo sobre o ambiente de trabalho e sobre as repercussões do processo produtivo no ambiente como um todo.

Sendo assim, compreendemos que o Licenciamento Ambiental é um dos principais espaços para tencionar a garantia e efetivação da Educação Ambiental nos empreendimentos, a partir do qual os Programas de Educação Ambiental podem ser inseridos como condicionante das licenças. Podemos dizer que no Licenciamento Ambiental existe um espaço de tensão entre interesses públicos e privados, o que torna esse um instrumento de grande relevância da Política Nacional de Meio Ambiente voltado para a participação e controle social.

A Educação Ambiental no Licenciamento Ambiental atua fundamentalmente na gestão dos conflitos de uso e impactos ocasionados por um empreendimento, objetivando garantir: a participação e a mobilização dos grupos afetados em todas as etapas do Licenciamento e nas instâncias públicas decisórias; a apropriação das informações pertinentes ao empreendimento pelo poder público; a produção de conhecimentos que permitam o posicionamento responsável e qualificado dos agentes sociais envolvidos. Assim, no Licenciamento Ambiental, a vertente da Educação

Ambiental a ser desenvolvida é definida pelo órgão licenciador, em específico, pelo licenciador ou equipe licenciadora responsável pelo processo.

Diante disso, consideramos a necessidade de compreender qual Educação Ambiental está sendo preconizada pelos licenciadores ambientais da SMMA da PMRG, pois segundo Layrargues (2011), no Brasil há diferentes macrotendências político-pedagógicas da Educação Ambiental contemporânea, as quais se apresentam, como: conservadora, pragmática e crítica. Portanto, entendemos a partir desse autor que a tendência conservadora tem como princípios ecológicos: a valorização da dimensão afetiva em relação à natureza e a mudança dos comportamentos individuais em relação ao ambiente, não questionando a superestrutura social vigente em sua totalidade, mas apenas de partes ou setores sociais.

Já, a tendência pragmática prima pelo desenvolvimento e consumo sustentável, nessa concepção o meio ambiente é destituído de componentes humanos, como uma mera coleção de recursos naturais em processo de esgotamento, aludindo-se então ao combate ao desperdício. E a terceira vertente se constitui em uma perspectiva crítica, a qual se define em oposição às tendências conservadoras e pragmáticas, buscando o enfrentamento político das desigualdades e das injustiças ambientais (LAYRARGUES, 2011).

Consideramos que a vertente crítica tem como potencial problematizar as contradições do modo de produção vigente e seu desenvolvimento econômico e político, introduzindo na sociedade o debate da cidadania, da democracia, da participação, da emancipação humana e da transformação social. Logo, concebemos que os projetos de Educação Ambiental exigidos como condicionante de Licença devem atender as diretrizes da Educação Ambiental Crítica no processo de gestão ambiental pública.

Destarte, a Educação Ambiental crítica enquanto vertente dos órgãos licenciadores possibilitará projetos de Educação Ambiental para além da realização de ações pontuais, fragmentadas e despolitizadas, organizando projetos que permitam contextualizar os limites e possibilidades de renovação da natureza natural e de permanência das comunidades locais nos territórios de onde provem os recursos primários de suas atividades de trabalho. Dessa forma, almejamos a Educação Ambiental no processo de Licenciamento Ambiental como controle social na elaboração e execução de Políticas Públicas, por meio da participação permanente dos cidadãos, principalmente de coletivamente, na gestão do uso dos recursos ambientais e nas decisões que afetam a qualidade do meio ambiente (QUINTAS, 2005).

Ao assumirmos esse pressuposto, com base no pensamento de Quintas (2005), afirmamos, igualmente, que a gestão ambiental não se esgota em suas dimensões administrativas e técnicas, mas é estruturada e permeada por relações políticas e econômicas que situam as próprias escolhas técnicas. Assim sendo, concebemos a Educação Ambiental no Licenciamento Ambiental como um processo de mediação entre os interesses dos sujeitos que vivem no território a ser licenciado e os empreendedores que visam o uso do local, esse

Revbea, São Paulo, V. 14, Nº 3: 344-354, 2019.

processo de mediação define e redefine, continuamente, o *modus* como os diferentes sujeitos, por meio de suas práticas, alteram a qualidade do meio ambiente, e, também, como se distribuem os custos e os benefícios decorrentes da ação desses agentes.

A formação por uma perspectiva crítica

Reafirmamos a necessidade da Educação Ambiental no cerne dos Licenciamentos Ambientais no município do Rio Grande enquanto perspectiva crítica. De modo que, consideramos a premência do trabalho local com a Educação Ambiental no Licenciamento conforme garante PNMA e a PNEA, bem como é direcionado pelo Código Estadual do Meio Ambiente do Rio Grande do Sul – Lei 11.520 (BRASIL, 2000).

A Lei 11.520 (BRASIL, 2000) possibilita o desenvolvimento de Programas de Educação Ambiental como condicionante de empreendimentos licenciáveis. Bem como, define que as penalidades de multas aplicadas a infratores, não reincidentes, poderão ser substituídas por Programas de Educação Ambiental, destinados à área afetada pelas infrações ambientais, desde que haja aprovação desses Programas pelo órgão licenciador competente.

Não obstante, consideramos pertinente salientar que o município do Rio Grande faz uso dessas legislações para instituir, no seu rito de Licenciamento Ambiental, Programas de Educação Ambiental nas atividades por ele licenciáveis. Para tanto, o poder público municipal institucionaliza essas ações através da Secretaria de Município do Meio Ambiente (SMMA), conforme atividades definidas pela resolução 288/2014 do Conselho Estadual do Meio Ambiente (CONSEMA) e por convênio de ampliação de competência para Licenciamento, Fiscalização e Monitoramento Ambiental, constituindo assim as tipologias do Licenciamento Ambiental do município do Rio Grande.

Ademais, a Prefeitura do Rio Grande, no ano de 2016, tem sua ação ampliada quanto ao Licenciamento Ambiental e quanto à complexidade da efetivação de Programas de Educação Ambiental como condicionante do Licenciamento.

Ao considerarmos a ampliação de competência do município no que tange a regulação e expedição de Licenciamento Ambiental, entendemos de extrema relevância compreender que Formação de Educadores (as) Ambientais está sendo preconizada pela SMMA – PMRG. Pois, os licenciadores municipais desde 2016 orientam demanda significativa de Programas de Educação Ambiental, assim como são sujeitos da formação em Educação Ambiental pelo Convênio 069/2015 estabelecido entre a prefeitura e a FURG.

Para tanto, estamos compreendendo a Formação de Educadores (as) Ambientais ancorados na teoria crítica, de forma que temos no materialismo

histórico, desenvolvido por Karl Marx (1996; 2003), uma das possibilidades de interpretação e interferência da e na realidade. A partir dessa teoria concebemos que nenhum processo social pode ser compreendido de forma isolada, como uma instância neutra, acima dos conflitos ideológicos sociais, mas sim enquanto fenômenos concretos em constante movimento, impulsionados por suas contradições, as quais se constituem historicamente.

Assim, consideramos que essa perspectiva teórica no cerne da formação de Educadores (as) Ambientais possibilitará uma compreensão acerca do modelo econômico vigente, o qual tem como racionalidade a lucratividade em todas as cadeias de seu processo produtivo (COGGIOLA, 2004). Racionalidade essa que não deixa brechas em seus cálculos para a contraditória racionalidade ecológica, a qual considera a temporalidade dos ciclos naturais e a lenta possibilidade de restauração dos recursos da natureza.

Logo, exaltamos a necessidade do ideal intencional crítico da Formação dos Educadores (as) Ambientais:

entre a necessidade de transmissão de uma cultura existente (valores, ciência, ideologia), que é a tarefa conservadora da educação, e a necessidade de criação de uma nova cultura que é tarefa revolucionária da educação (GADOTTI, 1975, p. 61).

Assim, objetivamos que se efetive na realidade uma Educação Ambiental Crítica que tem em seu cerne a Formação de Educadores (as) Ambientais, os quais constituirão outra sociedade pautada em princípios de valorização a vida humana, pautados por uma práxis que implica ação e reflexão dos homens sobre o mundo para transformá-lo (FREIRE, 2014).

Consideramos, por conseguinte, o trabalho do Educador (a) Ambiental como uma das formas de superação desse modelo de sociedade, condicionada pelo modo de produção capitalista. Para tanto, afirmamos o desenvolvimento de uma Formação de Educadores (as) Ambientais conscientes de sua condição no mundo e dos processos do capital, consciência essa que não seja solitária, mas sim uma consciência de classe, em específico da classe trabalhadora.

Nossas considerações

Partindo de nossas análises, trazemos como considerações dessa pesquisa em desenvolvimento alguns resultados no âmbito da legislação, sobre o Licenciamento Ambiental, os quais versam sobre a instituição de Programas de Educação Ambiental sob a orientação de órgãos públicos que vão da esfera federal à municipal. Bem como contextualizam a Formação de Educadores (as)

Revbea, São Paulo, V. 14, Nº 3: 344-354, 2019.

Ambientais na SMMA do Rio Grande (RS), centrada no convênio 069/2015 entre a Prefeitura e a FURG.

Em consequência, compreendemos que o Licenciamento Ambiental possui caráter vital para a efetivação das políticas públicas ambientais, constituindo no âmago desse processo a Educação Ambiental. De tal forma, afirmamos que os Programas de Educação Ambiental, exigidos como condicionante das Licenças, atendam as diretrizes de uma Educação Ambiental Crítica, tornando-se parte do processo de gestão ambiental pública.

Assim, consideramos que a Educação Ambiental desenvolvida nos órgãos licenciadores, tem a possibilidade de transformar essas estruturas habitualmente cartoriais, em espaços revolucionários. Pois, o trabalho para além ações pontuais, fragmentadas e despolitizadas, promoverá Programas de Educação Ambiental contextualizados e provedores de possibilidades de renovação da natureza natural, onde historicamente se desenvolvem as comunidades locais.

A Educação Ambiental, conforme determina a PNEA (BRASIL, 2006), é um importante instrumento para minimizar os impactos ambientais na implementação de quaisquer empreendimentos que afetam o meio ambiente e a qualidade de vida das populações. Portanto, compreendemos que a Educação Ambiental possibilita ao indivíduo, e à coletividade, perceberem-se como sujeitos sociais capazes de compreenderem a totalidade das relações sociedade-natureza, bem como de se comprometerem em agir em prol da prevenção de riscos e danos ambientais causados por intervenções no ambiente físico e natural e construído.

Desse modo, cabe a SMMA do Rio Grande, enquanto responsável pelos processos de Licenciamento Ambiental municipal, ter gestores ambientais capacitados à proposição de Programas de Educação Ambiental que possam sanar as reais necessidades sociais e ambientais do município do Rio Grande. Para tanto, compreendemos que a formação a partir do Convênio 069/2015 para os gestores ambientais terá a possibilidade de desenvolvimento exitoso, se for concebida como Formação de Educadores (as) Ambientais em uma perspectiva crítica.

Agradecimentos

Nossos agradecimentos à Universidade Federal do Rio Grande – FURG, ao Programa de Pós-graduação em Educação Ambiental – PPGEA por propiciarem espaço à pesquisa e formação de pesquisadores, à Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal – CAPES pelo financiamento desse trabalho, à Prefeitura Municipal do Rio Grande – PMRG e a Secretaria de Município de Meio Ambiente – SMMA por aceitarem ser o *lócus* dessa investigação.

Referências

- BARDIN, L. **Análise de Conteúdo**. Lisboa/ Portugal: Edições 70. 1977
- BRASIL¹. **Política Nacional de Meio Ambiente, de 31 de agosto de 1981**. Disponível em: <http://www.sema.rs.gov.br/upload/Lei%20Federal%20n%C2%BA%206938_1981.pdf>. Acesso em: 06/11/2016.
- BRASIL². **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. – atual até a Emenda Constitucional no 57, de 18/12/2008. – São Paulo: Editora Escala, 2009.
- BRASIL³. **Política Nacional de Educação Ambiental, de 27 de abril de 1999**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19795.htm>. Acesso em: 06/11/2016
- CHEPTULIN, A. **A Dialética Materialista**: categorias e leis da dialética. São Paulo: Alfa-ômega, 1982.
- COGGIOLA, O. Ecologia e Marxismo. **Revista Motrivivência**. Ano XVI, nº 22, p. 39-46, Junho de 2004.
- FREIRE, P. - **Pedagogia do Oprimido**. 56^o edição. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2014.
- GADOTTI, M. **Comunicação Docente: ensaio de caracterização da relação educadora**, São Paulo: Edições Loyla, 1975.
- LAYRARGUES, P. P. e LIMA, G. F. C. Mapeando as macro-tendências político ideológicas da Educação Ambiental contemporânea no Brasil. **Anais do Encontro “Pesquisa em Educação Ambiental”**, 2011, Ribeirão Preto.
- MARX, K. **Para a crítica da economia política**. São Paulo, Ed. Nova Cultural, 1996.
- MARX, K. **Manuscritos econômicos e filosóficos**. São Paulo: Martin Claret, 2003.
- MÉSZÁROS, I. **Educação para além do capital**. 2^a Ed. São Paulo: Boitempo, 2008.
- QUINTAS, J. S. **Pensando e Praticando a Educação Ambiental no Processo de Gestão Ambiental**: uma concepção pedagógica e metodológica para a prática da Educação Ambiental no licenciamento. Brasília: IBAMA, 2005.
- TRIVIÑOS, A. **Introdução à pesquisa em ciências sociais**: a pesquisa qualitativa em educação. São Paulo: Atlas, 2012.